



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Polícia Militar  
Diretoria Geral de Apoio Logístico

## DECISÃO

Cuida-se do Pregão Eletrônico SRP nº. 080/2025, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de nutrição complementar, denominada “kit lanche”, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Polícia Militar.

Dos autos, verifica-se que a empresa REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME foi declarada vencedora para o fornecimento do objeto licitado.

Na fase recursal, a proponente INFINITY REFEIÇÕES LTDA. interpôs recurso, alegando o descumprimento do requisito previsto no item 4.1.9 do Edital, sob o argumento de que a recorrida não apresentou o Certificado de Inspeção Sanitária válido.

Em contrarrazões, a empresa REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME sustentou que, em decorrência do Decreto Municipal nº. 45.585, de 27 de dezembro de 2018, o antigo Certificado de Inspeção Sanitária foi substituído pela Licença Sanitária, documento atualmente emitido pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por meio da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses (SUBVISA), o qual possui a mesma finalidade e eficácia, servindo como comprovação de que as instalações da empresa se encontram em condições sanitárias adequadas ao armazenamento e à manipulação de gêneros alimentícios.

O Pregoeiro pugna pelo não provimento do recurso (113329392) e, no mesmo sentido, o Setor Técnico (114557576) afirma que: “[...] Assim, ainda que o edital faça menção ao “Certificado de Inspeção Sanitária das Instalações”, a Licença Sanitária possui a mesma finalidade e eficácia jurídica, qual seja, comprovar que o espaço físico da empresa encontra-se apto para o armazenamento e manipulação dos gêneros alimentícios, em condições adequadas de saúde pública. Sendo assim, destaco que embora não sejam documentos idênticos em nomenclatura, na prática, a Licença Sanitária já engloba a inspeção das instalações...”

Durante a Sessão Pública, a empresa REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME sagrou-se 7ª colocada, estando enquadrada como microempresa (ME), o que, em tese, lhe permitiria usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006.

Ocorre que o item 4.5 do Edital, padronizado pela PGE-RJ, prevê que o fornecedor enquadrado como ME, EPP ou sociedade cooperativa deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico (SIGA-RJ), que cumpre os requisitos legais e está apto ao tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123/2006, devendo observar o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei Federal nº. 14.133/2021.

O § 1º do referido artigo excepciona a aplicação desses benefícios quando o item licitado

tiver valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, ou seja, R\$ 4.800.000,00.

No presente caso, o valor estimado dos kits lanche alcançou R\$ 5.886.909,13 (cinco milhões oitocentos e oitenta e seis mil novecentos e nove reais e treze centavos), razão pela qual a empresa REFORÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME não poderia ter usufruído dos benefícios legais.

Além disso, as empresas FJS FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. e SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., registradas como ME e EPP junto a RFB, classificadas em 4º e 5º lugares, também não poderiam ser preteridas em eventual aplicação de benefícios.

Por outro lado, o item 6.18 da minuta padrão de Edital, estabelece o procedimento a ser adotado no caso de “empate ficto”, o que de fato pode ter causado uma dupla interpretação entre os participantes e o condutor da fase externa da licitação.

*6.18 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação das microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº. 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº.42.063/2009.*

O exercício do direito de preferência é iniciado no momento da inscrição da proposta no SIGA-RJ<sup>[1]</sup>, ocasião em que a empresa declara enquadrar-se como ME ou EPP e, concomitantemente, manifesta ter observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º da Lei Federal nº. 14.133/2021. Ocorre que, no presente certame, tal declaração é indevidamente possibilitada pelo sistema, uma vez que o valor estimado do único item licitado supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em que pese essa inconsistência, verifica-se que a redação do item 6.18 do Edital pode ter suscitado dúvida tanto para o Pregoeiro quanto para a empresa Recorrida, permitindo interpretação equivocada acerca da aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006. Tal circunstância não se observou em relação às empresas FJS FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA. e SEGBRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que, cientes da vedação, não se declararam aptas a usufruir do tratamento favorecido.

Ressalta-se que potenciais participantes podem ter deixado de inscrever as suas propostas, tendo em vista a interpretação equivocada da redação constante nos itens 4.5 e 6.18 do Edital.

Salienta-se que a Administração não pode se afastar dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, devendo exercer o controle de seus atos mediante autotutela administrativa, nos termos das Súmulas nºs. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.*

O art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação, sempre que constatada ilegalidade insanável, cabendo, ainda, o retorno dos autos para saneamento ou a revogação por motivo de conveniência e oportunidade.

*"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

*[...]*

*§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".*

Em que pese o regramento do § 3º do artigo 71, supracitado, o Superior Tribunal de Justiça defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)"

No caso concreto, conforme relatado, é desnecessária a abertura de prazo para que as empresas participantes, caso queiram, exerçam a ampla defesa e o contraditório. Isso porque não houve adjudicação do objeto, o que não gera direito subjetivo à empresa ora detentora da melhor proposta. Esta é, inclusive, a orientação do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, firmada no Acórdão nº. 2.656/2019, Rel. Min. Ana Arraes, que assim dispõe:

*"Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como causador do desfazimento do certame."*

Nessa linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>[2]</sup> explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Conforme ditto acima, a anulação parcial e a retomada do certame a partir do último ato válido é sedimentadamente admitida pela jurisprudência do TCU:

*Acórdão nº 637/2017 - Plenário*

*[...]*

*11. Aliás, essa possibilidade de anulação parcial do procedimento licitatório demonstra não ser necessário*

*adotar medida semelhante no que tange aos certames como um todo, conforme sugere a unidade instrutiva, devendo a determinação dirigida ao Dnit-SR/ES prever essas duas alternativas, quais sejam, anulação integral da concorrência ou apenas dos atos licitatórios inaproveitáveis.*

*Acórdão nº 3.344/2012 - Plenário:*

*[...]*

*Importa frisar que a possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório eivado por vício insanável, aproveitando-se os atos praticados regularmente, tem sido admitida na jurisprudência. Este Tribunal já exarou determinações no sentido de que fossem adotadas medidas visando à anulação de atos constituintes de licitação e o seu refazimento, a partir da fase em que ocorreu o vício identificado, ainda que a licitação já houvesse sido encerrada e o contrato assinado. É o caso dos Acórdão 267/2006-TCU-Plenário e 2.389/2006 - Plenário.*

*Acórdão nº 1.904/2008 - Plenário:*

*[...]*

*9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:*

*9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;*

Dessa forma, demonstrada a ocorrência de vício insanável no curso da fase externa, impõe-se a anulação parcial do procedimento, com o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Projetos para a devida retificação do Instrumento Convocatório, de modo a explicitar de forma clara a vedação da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006 no presente certame, uma vez que o valor do item supera o limite de R\$ 4.800.000,00.

Sendo assim, deixo de apreciar o recurso interposto pela INFINITY REFEICOES LTDA. em face da habilitação da empresa REFORÇO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME., por perda de objeto.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Anular a fase externa e o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 080/2025;
2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Projetos, a fim de que seja promovida a correção do instrumento convocatório, com a brevidade que o caso requer, tornando expressa a impossibilidade de aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/2006; e,
3. P.R.I., dando ciência a todos os Licitantes.

**Juliana Neves** Santos de Freitas - MAJ PM

*Subdiretora Interina*

*Ordenadora de Despesas*

*Resolução SEPM nº 7.916 de 24 de setembro de 2025*

*DOERJ nº. 177 de 26/09/2025*

*ID Func. nº. 2450407-6*

[1] <https://www.compras.rj.gov.br/ManualTermo/listar.action>. Passo 8, pg. 7. Acesso em: 29/09/2025

[2] Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pg. 359.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Neves Santos de Freitas, Major Polícia Militar**, em 29/09/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **114986343** e o código CRC **910D1D78**.

Referência: Processo nº SEI-350006/008005/2024

SEI nº 114986343

Rua Evaristo da Veiga, Nº 78 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-040  
Telefone: (21) 2333-2690